

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 26

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2886/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10171/2020

PROTOCOLO: 2058871

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RESPONSÁVEL: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADEÇÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5795/2021 que registrou a nomeação de Stela Leite Pierott e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação em apreço com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa acostada às folhas 32-35.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2486/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5795/2021; **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2653/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13959/2015

PROTOCOLO: 1623414

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO



TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento de **Decisão Singular DSG- G.RC-20823/2017** que não registrou a contratação por prazo determinado de **Juliana Batista de Oliveira**, portador do CPF: 979.***.***-00, efetuada pelo Município de Brasilândia/MS com base na Lei Municipal n. 917/96 para exercer a função de professora durante o período de 10/07/2015 a 22/12/2015, conforme Decreto "P" n. 2.559/2015 (fl. 50/52) e aplicou multa à Autoridade Contratante, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fls.105-106).

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ªPRC – 1806/2023 (fl.110).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a **Decisão Singular DSG- G.RC-20823/2017** (fl.77/79), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n.24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2487/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14723/2017

PROTOCOLO: 1830966

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 14723/2017 (fls. 16-20), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Maracaju/MS, Sr. *Maurilio Ferreira Azambuja*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 27-29.

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 2275/2023, acostado à f. 37 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 14723/2017 (fls. 16-20), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser



observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2668/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14966/2015

PROTOCOLO: 1627287

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFI. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento de **Decisão Singular DSG- G.RC-2072/2016** que registrou a contratação por prazo determinado de **Elza Luzia da Silva Perez Pedroso**, portador do CPF: 582.***.***-72, efetuada pelo Município de Brasilândia, para exercer a função de ajudante geral, cooptada sob o fundamento legal contido na Lei Autorizativa nº 2095/2005, reduzida a Termo sob o nº 103/2013, e seu 1º Aditamento, para fins de registro; e aplicou multa à Autoridade Contratante pela intempestividade de remessa de documentos à esta Corte.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fls.28-29).

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ªPRC – 1807/2023 (fl.33).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a **Decisão Singular DSG- G.RC-2072/2016** (fl.18-20), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n.24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2254/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15093/2022

PROTOCOLO: 2204673

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

RESPONSÁVEL: ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO. BOMBEIRO HIDRÁULICO ENCANADOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de Julio Cezar de Souza Barros, inscrito no CPF sob o n. 364.xxx.xxx-xx, aprovado no concurso realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, para ocupar o cargo de Bombeiro Hidráulico Encanador, conforme Decreto n. 104/2017.

Quanto ao concurso público aberto pelo de Edital n. 001/2014 e homologado pelo Edital n. 29/2015, foi declarado legal e regular no processo TC/MS n. 11273/2018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa de documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, para ocupar o cargo de Bombeiro Hidráulico Encanador, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo, conforme quadro abaixo:

Remessa: 241718.0	Data da Remessa: 13/10/2020
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: intempestivo

Intimado para prestar esclarecimentos quanto à remessa tardia de documentos o Gestor apresentou os documentos colacionados às folhas 13-17 aduzindo, em suma, que *"a Prefeitura Municipal de Três Lagoas possui pendências junto ao Tribunal de Contas referente ao SICAP no envio dos atos de pessoal, segundo o levantamento existem pendências desde o ano de 2013. Cabe destacar que é de amplo conhecimento que o não envio ou o envio intempestivo ao SICAP pode gerar multa ao gestor da Prefeitura Municipal no período em que as informações deveriam ter sido encaminhadas. Diante disso, ciente do atraso e o não envio dessas informações, a administração municipal está adotando medidas necessárias para regularizar tais pendências e evitar que envio extemporâneo de informações ocorra novamente"*.

Informou ainda que diante dos indícios de materialidade no cometimento de infração administrativa, bem como a necessidade de apurar os motivos que levaram ao atraso, na data de 22 de junho de 2022, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, a Portaria n. 5402/SEMAD/2022, instaurando a Sindicância Administrativa Disciplinar, com intuito de apurar o atraso e o não envio de informações dos atos de pessoais por meio do SICAP.

Embora o Gestor tenha aberto sindicância para apurar a desídia dos servidores que enviaram os documentos a esta Corte com atraso, somente o fez em 2022 e a nomeação se deu em 2017, ademais, a legislação interna deste Tribunal de Contas estabeleceu no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul o rol de documentos necessários para apreciar a regularidade dos atos admissionais efetuados pelos Municípios, delimitando o prazo de encaminhamento de tais documentos, que no caso posto nos autos, foram enviados fora do prazo, conforme demonstra o quadro acima.

Tal conduta incide à Autoridade responsável a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista que a remessa se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO:**



I - O **REGISTRO** da nomeação Julio Cezar de Souza Barros, inscrito no CPF sob o n. 364.xxx.xxx-xx, aprovado no concurso realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, para ocupar o cargo de Bombeiro Hidráulico Encanador, conforme Decreto n. 104/2017;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** a Angelo Chaves Guerreiro, inscrito no CPF sob o n. 112.xxx.xxx-xx, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno;

III - A **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3407/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15516/2022

PROTOCOLO: 2205978

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. MULTA.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, conforme abaixo identificados:

Nome: JEFERSON VENANCIO DE SOUZA	CPF: ***.390.941-**
Cargo: ENFERMEIRO	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto nº459/2017 de 20/11/2017	Publicação do Ato: 22/11/2017 (Diário do Estado MS, edição 2739 de 22/11/2017)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Data da Remessa: 02/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

Nome: BRUNA RAFAELA COSTA LANCE	CPF: ***.039.391-**
Cargo: ENFERMEIRO	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Decreto nº459/2017 de 20/11/2017	Publicação do Ato: 22/11/2017 (Diário do Estado MS, edição 2739 de 22/11/2017)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Data da Remessa: 01/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

Nome: VILMA SOUZA DO NASCIMENTO	CPF: ***.636.551-**
Cargo: ENFERMEIRO	Classificação no Concurso: 4º



Ato de Nomeação: Decreto nº459/2017 de 20/11/2017	Publicação do Ato: 22/11/2017 (Diário do Estado MS, edição 2739 de 22/11/2017)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Data da Remessa: 01/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

Nome: DESIREE PIRES DINIZ	CPF: ***.591.989-**
Cargo: ENFERMEIRO	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto nº459/2017 de 20/11/2017	Publicação do Ato: 22/11/2017 (Diário do Estado MS, edição 2739 de 22/11/2017)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Data da Remessa: 01/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

Nome: ANDREA CARNEIRO PEREIRA	CPF: ***.296.711-**
Cargo: ENFERMEIRO	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Decreto nº459/2017 de 20/11/2017	Publicação do Ato: 22/11/2017 (Diário do Estado MS, edição 2739 de 22/11/2017)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Data da Remessa: 01/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-7491/2022 (f. 36-39) sugeriu o registro dos atos de admissão, ante a verificação da regularidade da documentação e diante da constatação de que apesar do edital de abertura do concurso público prever 2 vagas para o cargo em análise, em consulta ao Plano de Cargos no SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal) constataram que de acordo com a LC 161/2017, há ainda 5 vagas disponíveis para o cargo, estando 20 vagas ocupadas (total de 25 vagas). Portanto, os candidatos ora nomeados estão dentro do quantitativo previsto no Plano de Cargos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 3234/2023 (f. 43-44) em que acompanhando o entendimento da equipe técnica, manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço e pela aplicação de multa ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público, ocupantes do cargo efetivo de Enfermeiro estão de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos os Atos de Posse (f. 4,7,9,13 e 16) e a captura da imagem do trecho do Decreto 459/2017 que consta o nome dos servidores nomeados à f.19.

Dessa forma, as nomeações comportam registro.

Da remessa dos documentos.

Com relação as remessas dos documentos relativos ao ato de admissão em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica (f. 18) ocorreram fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 54/2012, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, visto que a data da posse ocorreu 20/11/2017 e a remessa foi efetivada em 01/08/2018.

Vê-se, portanto, que as remessas dos dados e informações incidiram fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2012. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época).

Em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinada a intimação do Sr. *Aluizio Cometki São José*, ex-Prefeito de Coxim/MS, para manifestar a respeito da remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal.

Atendendo a intimação G.RC-320/2023, o Gestor compareceu aos autos (f. 34-39) alegou em síntese, que o atraso ocorreu em decorrência da quantidade de processos de admissão naquela época e que mencionado atraso não gerou prejuízo aos direitos dos administrados e nem danos ao erário.



Analisando a resposta acima não acato a presente, visto que não foi demonstrado nenhum argumento e tampouco documento hábil capaz de afastar a multa imposta no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012. Portanto, diante da ausência de uma excludente de responsabilidade, não vislumbro motivos para a não aplicação de multa quanto a remessa de documentos fora do prazo.

Nota-se, que a Administração Pública encontra-se subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário- de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais”

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Assim, a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de remeter os documentos no prazo determinado.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Jeferson Venâncio de Souza, Bruna Rafaela Costa Lance, Vilma Souza do Nascimento, Desiree Pires Diniz e Andrea Carneiro Pereira**, todos ocupantes do cargo efetivo de Enfermeiro, conforme Ato de Nomeação – Decreto n. 459/2017 – realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 1/2016 e Decreto de homologação n. 144/2017;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito e responsável pelo ato, Sr. **Aluizio Cometki São José**, CPF n. ***772.611-**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos);

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3665/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17993/2022

PROTOCOLO: 2214992

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/AGENTE DE LIMPEZA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, conforme abaixo identificados:

Nome: Andreza Medina Coutinho	CPF: ***.292.381-**
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso:
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 30/06/2022 **

* [TC/397/2022](#), peça nº 02, página nº 039 - Classificação Geral. ** [Prazo para posse prorrogado por 30 \(trinta\) dias.](#)

Nome: Elaine Corrêa Bogado	CPF: ***.623.741-**
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso:
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 754/2022	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 23/08/2022 **

* [TC/397/2022](#), peça nº 02, página nº 040 - Classificação Geral. ** [Prazo para posse prorrogado por 30 \(trinta\) dias.](#)

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-74/2023 (f. 36-39) sugeriu o registro dos atos de admissão ante a verificação da regularidade da documentação, haja vista que a responsável atendeu ao Termo de Notificação NOT-DFAPP-713/2022 e encaminhou cópia do Termo de Posse da servidora Andreza Medina Coutinho e cópia da publicação do Decreto que consta o nome da Nomeação da servidora Elaine Corrêa Bogado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1167/2023 (f. 40) em que acompanhando o entendimento da equipe técnica manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

O processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público, ocupantes do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais estão de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - COVID-19 - Até 30/10/2023).

Verifico que se encontram acostados aos autos os Atos de Posse (f. 26 e 33) e os Atos de Nomeação (f. 3-12 e 34-35), estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da nomeação de **Andreza Medina Coutinho** e **Elaine Corrêa Bogado**, ambas ocupantes do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza, conforme Atos de Nomeação – Decreto "P" n. 554/202 e Decreto "P" n. 754/2022– realizados pela Secretaria de Estado de Educação, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Edital de Homologação nº. 16/2019-SAD/SED/ADM.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2918/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18011/2015

PROTOCOLO: 1642661

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 8112-2019 (fls. 136-144) que aplicou multa a Autoridade Contratante de Ladário/MS, à *Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos*, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.153-154

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 1869/2023, acostado à f. 157 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC — 8112-2019 (fls. 136-144), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2921/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18047/2015

PROTOCOLO: 1642697

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 10461/2016 (fls. 123-124) que aplicou multa a Autoridade Contratante de Ladário/MS, à *Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.132-133.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 1873/2023, acostado à f. 137 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC — 10461/2016 (fls. 123-124), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser



observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2922/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18177/2015

PROTOCOLO: 1642989

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 12145/2016 (fls. 67-70) que aplicou multa a Autoridade Contratante de Ladário/MS, à *Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos*, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.78-79.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 1875/2023, acostado à f. 83 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 12145/2016 (fls. 67-70), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2509/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18445/2016

PROTOCOLO: 1733565

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO



TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFI. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 2020/2020 (fls. 50-52), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Jatei/MS, Sr. Arilson Nascimento Targino, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFI (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 58-59.

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 2298/2023, acostado à f. 63 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 2020/2020 (fls. 50-52), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 909/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18981/2017

PROTOCOLO: 1842454

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7460/2019 que não registrou a contratação temporária de Suelen Cristian Jara e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Reinaldo Miranda Benites por infringência à Lei Autorizativa do Município (contratação sem previsão em lei), violação da norma constitucional insculpida no art. 37, IX, e pela remessa intempestiva ao SICAP dos documentos referentes admissão em tela.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 32) e foi quitada com os benefícios do REFI (f. n. 35 - Lei n. 5.913/2022), conforme Certidão de Quitação de Dívida colacionada à folha 33.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, pois as determinações da decisão acima citada foram cumpridas, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 170/2023.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.



Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7460/2019; considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1065/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19561/2015

PROTOCOLO: 1647267

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

APENADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 17137/2017 que não registrou a contratação temporária de Eronilde Lacerda de Souza e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Reinaldo Miranda Benites pela inércia, mesmo diante da intimação do Tribunal de Contas para remeter a documentação relativa à contratação em exame (ofício f. 18 - AR f. 20 - revelia f. 21), conduta caracterizada como infração, conforme art. 42, IV, da, da LC 160/2012.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 34) e foi quitada com os benefícios do REFIC (f. n. 37 - Lei n. 5.913/2022), conforme Certidão de Quitação de Dívida colacionada à folha 35.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, pois as determinações da decisão em apreço foram cumpridas, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 126/2023.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 17137/2017; considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1683/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22880/2016

PROTOCOLO: 1746433

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5332/2017 que registrou a contratação temporária (convocação) de Camila Reginaldo e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 59) e foi quitada com os benefícios concedidos pela Lei n. 5.454/2019 (f. 68), conforme Certidão de Quitação de Dívida, colacionada à folha 67-69.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que as determinações contidas na decisão acima citada foram cumpridas, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 1427/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5332/2017; considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4181/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2200/2021

PROTOCOLO: 2093456

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DE PARANHOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2016

RESPONSÁVEL: JULIO CESAR DE SOUZA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2016. FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DE PARANHOS - MS. SEM MOVIMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETO A SER JULGADO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas de gestão do Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Paranhos, referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar de Souza, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pelo arquivamento dos autos (ANA - DFCGG/CCM - 1667/2023, fl. 13; PAR - GACS PSS - 2797/2023, fls. 15/22; e PAR - 2ª PRC - 3961/2023, fls. 23/24).

É o relatório, passo ao voto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público- DCASP que espelham a movimentação orçamentária e financeira da Unidade Gestora demonstram:

- **Balanco Orçamentário (BO)** – fls. 05/07 – embora tenha registro de realização de “Receitas de Valores Mobiliário” no valor de R\$ 11,42, restou comprovada a atribuição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 30.000,00, porém demonstra, ainda, a **INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DESPESA E RECEITA ORÇAMENTÁRIA**;

- **Balanco Financeiro (BF)** – fl. 08/10 – embora tenha registro de ingressos de Receita Orçamentária, Fonte 00 – Recursos Ordinários, no valor de R\$ 11,42, restou comprovada a **INEXISTÊNCIA DE DISPÊNDIO**, demonstrando apenas que houve o cômputo do saldo de R\$ 11,42 ao Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior, com o valor de R\$ 131,53 para o próximo exercício;

- **Balanco Patrimonial (BP)** – fl. 11-12 – houve o registro de R\$ 131,53 na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, cumprindo a regra de integridade entre os Demonstrativos Contábeis.

Conforme exposto pela Auditoria, o Sicom demonstra, de fato, a inexistência de movimentação financeira no Fundo, exercício de 2016.

O art. 11 da Resolução TCE/MS n. 54/2016 dispõe:

“Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.

§ 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, deve ser enviada instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial”.

Portanto, tomando por base o fato narrado pela DFCCG, à fl. 13, entendo cumprida a determinação contida no Manual de Peças Obrigatórias e, devido à ausência de execução orçamentária da receita e despesa, subsiste razão para o arquivamento destas contas, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, em face da ausência de empenho e de desembolso financeiro, incide sobre tais contas a regra prevista no art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

...

V- decidir:

a) pela extinção e pelo consequente arquivamento do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, acompanhando o entendimento da DFCGG, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** por:



1. **Extinguir e arquivar** os presentes autos, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do artigo 11, V, a, do RITC/MS c/c art. 11 da Resolução TCE/MS n. 54/2016;
2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4185/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2246/2021

PROTOCOLO: 2093562

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2016

RESPONSÁVEL: JULIO CESAR DE SOUZA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2016. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS. SEM MOVIMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETO A SER JULGADO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos - MS, referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar de Souza, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pelo arquivamento dos autos (ANA - DFCGG/CCM - 1670/2023, fl. 10; PAR - GACS PSS - 2803/2023, fls. 12/19; e PAR - 2ª PRC - 3979/2023, fls. 20/21).

É o relatório, passo ao voto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público- DCASP, que espelham a movimentação orçamentária e financeira da Unidade Gestora, demonstram:

- Balanço Orçamentário (BO) – fls. 05/07 – restou comprovada a atribuição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 127.000,00, porém demonstrou-se a **INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DESPESA E RECEITA ORÇAMENTÁRIA**;
- Balanço Financeiro (BF) – fl. 08 – Declaração do gestor, informando a **INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA** no período;
- Balanço Patrimonial (BP) – fl. 09 – Declaração do gestor informando a inexistência de bens e direitos, sob responsabilidade da unidade gestora.

Conforme exposto pela Auditoria (fl. 15), o Sicom demonstra, de fato, a inexistência de movimentação financeira no Fundo, exercício de 2016.

O art. 11 da Resolução TCE/MS n. 54/2016 dispõe:

“Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.



§ 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, deve ser enviada instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial”.

Portanto, tomando por base o fato narrado pela DFCCG, à fl. 10, entendo cumprida a determinação contida no Manual de Peças Obrigatórias e, devido à ausência de execução orçamentária da receita e despesa, subsiste razão para o arquivamento destas contas, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, em face da ausência de empenho e de desembolso financeiro, incide sobre tais contas a regra prevista no art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

...

V- decidir:

a) pela extinção e pelo consequente arquivamento do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, acompanhando o entendimento da DFCCG, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** por:

1. **Extinguir e arquivar** os presentes autos, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do artigo 11, V, a, do RITC/MS c/c art. 11 da Resolução TCE/MS n. 54/2016;
2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4201/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9015/2019/001

PROTOCOLO: 2125601

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-8507/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-8507/2020, proferida no Processo TC/9015/2019, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade nas contratações temporárias e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24920/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-8507/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4372/2023 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.



DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/9015/2019) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8507/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 55 – TC/9015/2019).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4207/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18129/2012/001

PROTOCOLO: 1932952

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ GILBERTO GARCIA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-974/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, em face do Acórdão AC01-974/2018, proferido no Processo TC/18129/2012, que o apenou com multa no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, sendo 40 (quarenta) UFERMS em razão da irregularidade na contratação e 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-9830/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-974/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4437/2023 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/18129/2012), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, por meio do Acórdão AC01-974/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 96 – TC/18129/2012).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo corregedor-geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid,



à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”(grifos nossos).

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4223/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15845/2016/001

PROTOCOLO: 2005488

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ALBERTO LUIZ SAOVESSE

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-117/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alberto Luiz Saovesso, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC01-117/2019, proferido no Processo TC/15845/2016, que o apenou com multa no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, em razão da irregularidade na contratação.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-43780/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-117/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3992/2023 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/15845/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Alberto Luiz Saovesso, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC01-117/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 60 – TC/15845/2016).



De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo corregedor-geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”(grifos nossos).

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4221/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21793/2017/001

PROTOCOLO: 2125981

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-8906/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-8906/2020, proferida no Processo TC/21793/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade na contratação temporária.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-26361/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-8906/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4461/2023 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.



DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/21793/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-8906/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 – TC/21793/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4186/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2473/2021

PROTOCOLO: 2094261

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE MS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2020

RESPONSÁVEL: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, À ÉPOCA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2020. FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE MS. SEM MOVIMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETO A SER JULGADO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas de gestão do Fundo Estadual para Infância e Adolescência de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2, subitem 2.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, de responsabilidade da Sra. Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre, secretária estadual à época.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), opinou pela regularidade das contas e recomendação (ANA - DFCGG/CCE - 9083/2022, fls. 75/78), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pelo arquivamento dos autos (PAR - GACS PSS - 2757/2023, fls. 80/84; PAR - 2ª PRC - 3995/2023, fls. 85/88).

É o relatório, passo ao voto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público- DCASP, que espelham a movimentação orçamentária e financeira da Unidade Gestora, demonstram:

- **Balanco Orçamentário (BO)** – fls. 04/06 – restou comprovada a atribuição de dotações orçamentárias no valor de R\$ 1.113.000,00, porém demonstrou-se a **INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA**. A receita orçamentária do exercício totalizou R\$ 3.237.316,42;
- **Balanco Financeiro (BF)** – fls. 07/08 – que comprova a **INEXISTÊNCIA DE DESPESAS**. A receita orçamentária do exercício totalizou R\$ 3.237.316,42. Não houve transferência de recursos do fundo para outras unidades gestoras;
- **Balanco Patrimonial (BP)** – fl. 09/10 – restou demonstrada a inexistência de dívidas e que os recursos arrecadados no exercício, somados ao saldo do exercício anterior, permanecem em caixa.



Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, por meio da ANÁLISE ANA – DFCGG/CCE – 3542/2022 (fls. 18/ 25), manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

a) “intimar a Sra. Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre, gestora do fundo, conforme o art. 112, II, do Regimento Interno, para que:

- apresente defesa, nos termos do art. 113 do Regimento Interno, acompanhada dos dados, informações e documentação descritos nos apêndices deste relatório”.

Em face da resposta à intimação (fls. 45/73), em que a jurisdicionada manifestou-se justificando que, de fato, não houve a movimentação no exercício de 2020, do Fundo, e que a execução da política pública não foi inviabilizada, tendo em vista a execução por meio de outros órgãos (fls. 47/49), a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (ANA - DFCGG/CCE - 9083/2022, fls. 76/77) concluiu pela regularidade das contas mediante a recomendação de que conste em Notas Explicativas nas próximas prestações de contas “informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo”.

Acolho a opinião da Auditoria e da Procuradoria de Contas pelo arquivamento, tendo em vista a legislação desta Corte de Contas. O art. 11 da Resolução TCE/MS n. 54/2016 dispõe:

“Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.

§ 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, deve ser enviada instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial”.

Portanto, entendendo cumprida a determinação contida no Manual de Peças Obrigatórias e devido à ausência de execução orçamentária da receita e despesa subsiste razão para o arquivamento destas contas, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, em face da ausência de empenho e de desembolso financeiro, incide sobre tais contas a regra prevista no art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

...

V- decidir:

a) pela extinção e pelo consequente arquivamento do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, acompanhando o entendimento da Auditoria e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** por:

1. **Extinguir** e **arquivar** os presentes autos, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do artigo 11, V, a, do RITC/MS c/c art. 11 da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4206/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3205/2019

PROTOCOLO: 1966766

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO



CARGO: EX-PRESIDENTE DO TJMS
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Carlos de Medeiros, matrícula n. 3702, ocupante do cargo de auxiliar judiciário II, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Comunicação, Coordenação da Gráfica, constando como responsável o Dr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2116/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4690/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 312/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.216, edição do dia 14.3.2019, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Carlos de Medeiros, matrícula n. 3702, ocupante do cargo de auxiliar judiciário II, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Comunicação, Coordenação da Gráfica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4213/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1414/2023
PROTOCOLO: 2228441
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO
SERVIDORA: KELLY VANESSA BARBOSA FÉLIX
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Kelly Vanessa Barbosa Felix, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de assistente administrativo, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-2686/2023 (peça 10), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4762/2023 (peça 11), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1428/2018, publicado em 28.11.2018, com validade até 7.12.2020.

A servidora foi nomeada pelo Decreto “P” n. 49/2019, publicado em 13.02.2019, tendo tomado posse em 28.3.2019, dentro do prazo de validade do concurso público. Conforme evidente, a servidora tomou posse fora do prazo de 30 (trinta) dias da nomeação, entretanto não houve irregularidade, pois o Decreto “P” n. 49/2019, em seu art. 2º, prorrogou o prazo para a posse em 9 dias, em virtude da necessidade de variados exames médicos a serem realizados, indispensáveis para a posse.

Desta feita, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Kelly Vanessa Barbosa Felix, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de assistente administrativo, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3501/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24024/2017/001

PROTOCOLO: 2125851

ENTE/ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG G.RC-9662/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito do Município de Costa Rica à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 25036/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos do Decisão Singular DSG – G.RC-9662/2020 (pç. 42, fls. 159-164), proferida nos autos TC/24024/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – Pelo NÃO REGISTRO da contratação (por tempo determinado) de: Verceli Nunes Silva; Margarida Justina de Melo; Lucimeiry Pereira Rodrigues Lorenzon; Rosemeire Faustino de Oliveira; Caroline Deolinda Gonzatto todos na função de Professor, efetuadas pelo Município de Costa Rica/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

(...)

Em síntese, o requerente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que Decisão Singular DSG – G.RC-9662/2020 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido do registro dos atos de admissão de pessoal e isentando-o da multa de 80 (oitenta) UFERMS, pela infração à norma legal e intempestividade na remessa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.RC-9662/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/24024/2017 (pç. 52, fls. 174-177);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal a Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2586/2023 (pç. 7, fls. 24-28) do presente processo, que concluiu opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –3372/2023 (pç. 8, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.



Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.RC-9662/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/24024/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular G.RC-9662/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 10973/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8928/2020

PROTOCOLO: 2050844

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA

INTERESSADA: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 31/2019

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do Pregão Presencial n. 40/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2019 do Município de Paranaíba, o qual já foi objeto de julgamento por meio da deliberação AC01-440/2022 (peça 55, fls. 510-513), em cujo acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** realizado por meio do **Pregão Presencial n. 40/2020**, da formalização da **Ata de Registro de Preços**



(ARP) n. 15/2020 entre o Município de Paranaíba, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e as promitentes contratantes Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda., Nossa Dental Produtos Odontológicos Ltda., Império Comércio de Produtos Hospitalares Eireli.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Considerando que a deliberação AC01-327/2020 (peça 30, fls. 396-399), transitou em julgado em 29 de março de 2023, conforme CER-TRA-CGI-1721/2023 (peça 57, fl. 515), **determino arquivamento dos autos**, com fundamento na regra do art. 4º, I, f,1 do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

